

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 638/2014.

Publicação: DOU de 20 de janeiro de 2014.

Ementa: Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – Inovar-Auto.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 638, de 17 de janeiro de 2014, tem por objetivo complementar e aperfeiçoar o Programa Inovar-Auto, instituído pela Lei nº 12.715, de 2012.

A Medida acrescenta três parágrafos ao art. 40 da referida Lei, de forma a possibilitar que sejam considerados realizados no País os dispêndios com a importação, sem similares nacionais, de softwares, equipamentos e suas peças de reposição, para utilização em laboratórios pelas empresas que se habilitem ao Inovar-Auto. Apenas as peças de reposição adquiridas juntamente com o equipamento são admitidas, não devendo ultrapassar a dez por cento do valor do equipamento. Prevê-se, ainda, que a verificação de similaridade seja feita nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Com o objetivo de elevar o padrão tecnológico dos veículos, a MPV acrescenta o art. 41-A à Lei nº 12.715, de 2012, obrigando os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos a informar aos adquirentes, nas operações de venda, os

valores e as demais características dos produtos fornecidos. Tais informações deverão ser apresentadas nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A omissão na prestação das referidas informações pelas empresas fornecedoras de insumos estratégicos e de ferramentaria implicará na aplicação de multa de 2% sobre o valor das operações de venda. No caso das empresas que apresentarem informações incorretas, prevê-se multa de 1% sobre a diferença entre o valor informado e o valor devido.

De forma a adequar as novas disposições ao art. 42 da Lei nº 12.715, de 2012, que trata das hipóteses de cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto, a Medida Provisória promove alguns ajustes na redação desse dispositivo. Além disso, estabelece que a omissão na prestação das informações impede a apuração e a utilização do crédito presumido pela empresa habilitada, com relação à operação de venda a que se referir a omissão. No caso de utilização de valor a maior de crédito presumido por empresa habilitada ao Inova-Auto, em razão de incorreções nas informações prestadas, a empresa deverá promover o estorno da parcela de crédito presumido aproveitado a maior. Se essa providência não for tomada, no prazo de sessenta dias após a notificação, prevê-se o cancelamento da habilitação ao programa.

Finalmente, a Medida Provisória acrescenta o § 3º ao art. 43 da referida Lei, que trata das multas por ineficiência energética, estabelecendo que os valores arrecadados com essas multas devam ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, em conta específica.



Segundo a EM nº 72/2013 MDIC MF, com estes novos dispositivos, a visão do programa será ampliada, gerando mais dados e informações que, no futuro, poderão ser analisados, ponderados e utilizados com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

Sílvia Maria Caldeira Paiva

Consultora Legislativa